

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**  
**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**Ref.: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2022 – SNSH**

**Objeto:** Serviços de Engenharia Consultiva de Gerenciamento para todas as atividades intrínsecas ao Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF, inclusive o Leito Natural do Rio Piranhas-Açu entre os Reservatórios Ávidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e os de Engenharia Consultiva de Supervisão das obras e demais serviços em execução e a serem contratadas como complementares no EIXO NORTE (TRECHOS I e II), inclusive Leito Natural do Rio Piranhas-Açu entre os Reservatórios Ávidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e no EIXO LESTE (TRECHO V) todos integrantes do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa [REDACTED], pessoa jurídica [REDACTED] inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], neste ato representada por sua representante legal [REDACTED] CPF [REDACTED] vem, tempestivamente, conforme permitido no inciso I do Art.45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 25 do Edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, que está agendada, conforme caput do Edital, para dia 28/06/2022.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo

de impugnação se dá em 21/06/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tem interesse em participar da licitação em referência, para realização dos serviços de engenharia consultiva de gerenciamento, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê regras que se sobrepõe aos ditames legais, mais precisamente às disposições relativas à comprovação de qualificação econômico-financeira das Licitantes.

Inicialmente vamos observar as exigências editalícias:

Item 5, subitem 5.1: *“Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em Consórcio com empresas nacionais ou estrangeiras, que possuam na data de apresentação de propostas, patrimônio líquido, comprovado conforme item 14.7.4.3 **individualmente**.”*(Grifo nosso).

Já o subitem 5.2 se contradiz à exigência acima, solicitando a comprovação da qualificação econômico-financeira em conjunto pelas empresas consorciadas, vejamos:

Item 5, subitem 5.2: *“As Empresas Componentes dos consórcios deverão: ... b) Satisfazer, **em conjunto**, as exigências de qualificação econômico-financeira; .”*(Grifo nosso).

O item 14, DA HABILITAÇÃO, subitem 14.7.4.Qualificação **Econômico-Financeira**, **subitem** 14.7.4.3., solicita a comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua Proposta de Preços, após a fase de lances.

No caso de participação em Consórcio prevê em sua alínea “a”, um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o Licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

O que se pretende impugnar, com relação ao subitem 14.7.4. Qualificação Econômico-Financeira, é a exigência exacerbada de comprovação relativa ao montante da Proposta de Preços, após a fase de lances. Isto porque o contrato advindo da licitação em referência, conforme Anexo 3, subitem 1.5, tem prazo de execução de 24 meses contados a partir da emissão da Primeira Ordem de Serviços.

Essa exigência, ainda que buscando maiores garantias à execução contratual, acaba por privilegiar a participação apenas de empresas de grande porte, no ramo de negócio em tela, possuidoras de grande capital social, caracterizando desrespeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Esse entendimento foi exarado pelo TCU no Acórdão 1335/2010-Plenário, de que o requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.

Acórdão 1335/2010, **Plenário, TC-011.225/2010-6, rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010**, subitem 9.2.1. *“faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;”*

Essa lógica tem a ver com o fato de que a vigência inicial superior a 12 meses não deve afetar, em tese, o requisito de habilitação econômico-financeira mínima. O próprio TCU, no Pregão 64/2015, que licitou serviços por prazo de 30 meses, a comprovação de Patrimônio Líquido foi previstos em relação ao valor anual:

Pregão 64/2015, subitem **35.3**, *“Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do **valor anual estimado para a contratação.**”*

Desta forma, atendendo aos ditames legais expostos, solicitamos a republicação do edital do RDC em tela, devidamente corrigido, adequado às exigências do TCU, acórdão 1335/2010, passando a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua Proposta de Preços, após a fase de lances, relativa ao período de 12 (doze) meses.

Conforme acima já destacado, consta do edital que *para* Qualificação **Econômico-Financeira, subitem 14.7.4.3.**, a comprovação de Patrimônio Líquido seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua Proposta de Preços, após a fase de lances, para o período total do contrato.

Todavia o estabelecido não corresponde ao entendimento do TCU, conforme Acórdão 1335/2010, que determina que o patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira incida sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.

#### IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de ALTERAR no Edital a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido, adequando-a às exigências do TCU, acórdão 1335/2010, passando a mesma a ser relativa ao período de 12 (doze) meses.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 15, da Lei nº 12.462/2011, e, subsidiariamente § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

 09 de junho de 2022.